



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0254.0/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0254.0/2019 AUTORIA DEPUTADO RODRIGO MINOTTO, QUE DISPÕE SOBRE O USO, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS OU PENAIS. AUSENTES OS ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE ART. 22, INCISOS I E III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. VOTO PELA REJEIÇÃO.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto com o intuito de regulamentar o uso, pela polícia judiciária do estado de santa catarina, de veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais.



O PL foi lido em sessão plenária do dia 06 de agosto de 2019, em 07 de agosto começou a tramitar nesta Comissão.

Em 08 de agosto na forma regimental fui designado relator. (fls. 04)

Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Delegacia Geral da Polícia Civil, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Procuradoria Geral do Estado – PGE.

A diligência restou cumprida, os autos regressaram para emissão de parecer.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A matéria, sem sobra de dúvidas é meritória. Entretanto não posso deixar de apontar sua inconstitucionalidade na medida em que invade competência privativa da União em legislar sobre processo penal. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;²

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988



Tão pouco pode os Estado legislar sobre requisição administrativa, trânsito ou perdimento de bens, sem violar o pacto federativo.

Ademais, me parece que a União já regulamentou a matéria, inclusive de forma mais ampla, quando alterou o Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)³

Das instituições consultadas em diligências a Delegacia Geral da Polícia Civil informou que o projeto possui interesse público, quanto o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Procuradoria Geral do Estado – PGE apontaram a inconstitucionalidade.

Sendo assim, concluo que o projeto de lei em tela, não cumpre os requisitos que autorizam seu seguimento regimental.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal.



Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0254.0/2019 da lavra do Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark